



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 35/76:

Adopta providências destinadas a desbloquear algumas das medidas legislativas contidas no Decreto-Lei n.º 4/75, de 16 de Agosto, designadamente as que afectaram os prazos processuais.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 236/76:

Distribui uma verba inscrita na tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1976

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 237/76:

Distribui uma verba inscrita na tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1976

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas e Habitação e de Estado na Presidência:

Portaria n.º 238/76:

Cria vários lugares nos quadros do pessoal dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 35/76 de 19 de Outubro

A interdição da advocacia privada impôs a adopção de uma série de medidas legislativas, contidas no Decreto-Lei n.º 4/75, de 16 de Agosto, que vieram salvaguardar os legítimos direitos e interesses das pessoas que, tendo processos em curso nos tribunais, ou pretendendo a eles recorrer, não estavam tecnicamente preparadas para vencer as dificuldades de interpretação ou aplicação de leis que não foram feitas para serem entendidas pelas massas, nem para servir o povo moçambicano.

Parece agora oportuno desbloquear algumas daquelas medidas, designadamente as que afectaram os prazos processuais. Isto numa primeira fase, a que se seguirá, para a completa normalização do funcionamento dos órgãos judiciais, a reorganização do sistema judiciário em conformidade com as directrizes emanadas da 8.ª Sessão do Comité Central da Frelimo, a alteração das complicadas normas processuais vigentes e a entrada em funcionamento do Serviço Nacional de Consulta e Assistência Jurídica.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 54.º da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º Os prazos peremptórios e dilatórios interrompidos a partir de 25 de Julho de 1975 começarão a correr

de novo em 1 de Janeiro de 1977, relativamente aos intervenientes que tenham sido regularmente citados ou notificados do último acto do processo respectivo.

Art. 2.º — 1. Quando o último acto nos processos cujos prazos tenham ficado interrompidos em 25 de Julho de 1975 tenha sido notificado a um representante ou a um mandatário cujos poderes tenham cessado por força da lei, os prazos começarão a correr de novo mediante prévia notificação edital dos próprios interessados.

2. A notificação edital far-se-á através de anúncios em que o notificando será identificado, bem como o processo a que respeita e todas as suas partes, indicando-se sumariamente qual o acto que o notificado terá de praticar no processo, e em que prazo o deve fazer, o qual, no entanto, nunca poderá terminar antes de 1 de Janeiro de 1977.

3. A notificação referida no número anterior implica, para todas as partes, a obrigação de virem indicar ao processo um novo domicílio, quando o tenham, sob pena de, não sendo encontradas no domicílio constante do processo, este prosseguir à sua revelia.

4. Num mesmo anúncio poderão ser englobadas diversas notificações, respeitantes a diferentes processos desde que pertencentes ao mesmo tribunal.

5. Os anúncios serão obrigatória e gratuitamente publicados em um número de um dos jornais diários mais lidos na localidade onde o processo esteja a correr e na 3.ª série do *Boletim da República*.

6. O cartório fará constar do processo uma cota identificando o jornal e *Boletim da República* em que o anúncio haja sido publicado.

7. O prazo em que deve ser praticado o acto constante da notificação contar-se-á sempre a partir da data do anúncio que tenha sido publicado em último lugar.

Art. 3.º — 1. As pessoas que pretendam intentar qualquer acção, assim como as que sejam partes ou directamente interessadas em processo pendente, poderão pedir ao juiz que nomeie, para suprir as suas dificuldades, pessoa que ele, juiz, considere habilitada.

2. A apresentação do pedido em processo pendente determina a interrupção do prazo que esteja a decorrer para a prática de qualquer acto, a qual só cessará quando for notificada a decisão que sobre ele recair.

3. Quando seja deferida a nomeação, o juiz da causa poderá fixar uma dilação se o estado ou complexidade do processo a justificar.

4. Sempre que a pessoa nomeada seja um técnico jurídico, a outra parte será avisada, quando for citada ou na oportunidade da primeira notificação, de que lhe é reconhecida a possibilidade, mediante requerimento, de ser igualmente assistida por outro técnico jurídico da escolha do tribunal.

5. À nomeação referida no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5

do artigo 13.º e nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 4/75, de 16 de Agosto.

6. O disposto nos números anteriores não se aplica aos processos referidos no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/75, de 16 de Agosto, nem aos demais casos já especialmente regulados.

Art. 4.º É revogado o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 4/75, de 16 de Agosto.

Art. 5.º O n.º 3 do artigo 239.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

3. Antes de ordenar a citação edital, o juiz poderá colher informações para se assegurar que não é conhecida a residência do citando.

Art. 6.º As penhoras ou subsequentes actos de execução efectuados na República Popular de Moçambique depois de 25 de Junho de 1975, por depreciação de tribunal estrangeiro, e sem observância do disposto no artigo 1094.º do Código de Processo Civil, são considerados inexistentes.

Art. 7.º Os Ministros da Justiça, de Estado na Presidência e das Finanças podem fixar, por portaria conjunta, a composição, competência e modo de funcionamento dos tribunais, aumentando ou reduzindo o seu número e afectando os respectivos meios humanos e materiais.

Art. 8.º Os Ministros da Justiça, de Estado na Presidência e das Finanças podem, por portaria conjunta, modificar a composição e modo de funcionamento dos serviços dependentes da Direcção dos Registos, Notariado e Identificação, afectando os respectivos meios humanos e materiais, com vista a assegurar a sua melhor eficiência.

Art. 9.º O Ministro da Justiça resolverá, por despacho, as dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente decreto-lei.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 236/76

de 19 de Outubro

Sob proposta da Universidade Eduardo Mondlane;
Ouvida a Direcção Nacional dos Serviços de Finanças;
O Ministro da Educação e Cultura manda:

É distribuída como abaixo se discrimina a seguinte verba da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1976:

Sector 9, capítulo 2.º, artigo 104.º, n.º 1) — Ministério da Educação e Cultura: Universidade Eduardo Mondlane: Diversos encargos: Encargos administrativos: Para outras despesas com o pessoal, instalação e funcionamento da Universidade:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo dentro e fora do País e subsídios inerentes às respectivas deslocações	50 000\$00
2) Fardamento e calçado para o pessoal	100 000\$00
3) Abono de família	4 800 000\$00
4) Subsídios para renda de casa	11 500 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 2.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis	6 485 000\$00
2) Viaturas com motor	—\$—

Artigo 3.º — Despesas de conservação e aproveitamento:

1) De imóveis:	
a) Prédios urbanos	1 000 000\$00
b) Prédios rústicos (Horto Botânico)	125 000\$00
c) Campo Universitário	350 000\$00
2) De semoventes	500 000\$00
3) De móveis	1 200 000\$00

Artigo 4.º — Material de consumo corrente:

1) Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais	2 500 000\$00
2) Artigos de expediente e diverso material não especificado	1 580 000\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 5.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Aquisições, consertos e lavagem de roupa	180 500\$00
2) Luz, água e outras despesas	2 450 000\$00
3) Medicamentos e utensílios de farmácia	50 000\$00
4) Serviços clínicos e de hospitalização	50 000\$00

Artigo 6.º — Despesas de comunicações.

1) Portes de correio e telégrafo e caixa de apartados	150 000\$00
2) Telefones	460 000\$00
3) Transportes de material, fretes, seguros, despachos e outras despesas conexas	50 000\$00
4) Passagens: Dentro e fora do País	550 000\$00

Diversos encargos:

Artigo 7.º — Encargos das instalações:

1) Rendas de casa	405 000\$00
-------------------	-------------

Artigo 8.º — Encargos administrativos:

1) Publicidade e propaganda	700 000\$00
2) Pagamento de serviços e encargos não especificados	
a) Despesas de representação com recepções, etc	40 000\$00
b) Diversos	500 000\$00
c) Tarefas	3 000 000\$00
3) Prémio de seguros	200 000\$00
4) Despesas com transferências de fundos	—\$—

Artigo 9.º — Outros encargos:

1) Subsídio aos Serviços Sociais (Decreto n.º 48 471, de 5 de Julho de 1968)	11 000 000\$00
2) Despesas com instituições circum-escolares	—\$—
3) a) Excursões e viagens de estudo de professores e alunos no País e no estrangeiro	200 000\$00
b) Campos avançados	1 400 000\$00
4) Explorações zoológicas, botânicas e mine-ralógicas	70 000\$00
5) Subsídios a trabalhos de investigação	5 400 000\$00
6) Centro de Estudos Humanísticos	—\$—
7) Centros de estudo, grupos de investigação e estágios pedagógicos	150 000\$00
8) Cursos de actualização, ciclos e conferências	—\$—
9) a) Bolsas de estudo (artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 31 156, de 21 de Novembro de 1941) e disposições complementares	3 614 470\$00
b) Prémios e subsídios a estudantes	—\$—
	3 614 470\$00